

Ofício nº 292/2023 - PGJMG/MHIPJ/MHIPJ-01PJ

Manhumirim - MG, 29 de junho de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente da Câmara Municipal de Manhumirim
ANDERSON VIDAL SOARES
Praça Getúlio Vargas, 01, Centro,
Manhumirim - MG

Assunto: SRU nº 0395.13.000228-4
 Processo SEI nº 19.16.1261.0033854/2021-61

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Comunico-lhe que o Inquérito Civil nº MPMG-0395.13.000228-4, no qual esta Edilidade figura como representante, foi arquivado por esta Promotoria de Justiça, conforme cópia do(a) promoção de arquivamento anexo(a).

Na oportunidade, certifico-lhe que, conforme § 3º do artigo 13 da Resolução PGJ CGMP Nº 03/2009, Vossa Excelência poderá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, razões escritas ou documentos, que serão juntados até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público (Av. Álvares Cabral, nº 1740 - 10º andar - Santo Agostinho, CEP: 30.170-001 Belo Horizonte/MG), na qual será apreciado(a) o(a) promoção de arquivamento.

Atenciosamente,

Gabriel da Graça Vargas Sampaio
 Promotor de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL DA GRACA VARGAS SAMPAIO, SECRETARIO DE PROMOTORIA**, em 29/06/2023, às 07:19, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **5479854** e o código CRC **AA581AF5**.

Programa de Redução de Acervo das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Públíco (PRA-PP).

Inquérito Civil n.º MPMG 0395.13.000228-4

O presente Inquérito Civil foi instaurado em 08 de novembro de 2013, para averiguar supostas irregularidades praticadas na gestão municipal de Manhumirim, em relação ao Processo Licitatório nº. 002/2013 – Modalidade Pregão nº. 001/2013, realizado com o propósito de contratar o fornecimento de combustíveis aos veículos pertencentes à Administração Pública de Manhumirim.

A investigação teve origem a partir do relatório de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI dos Contratos), instalada pela Câmara Municipal de Manhumirim para apurar irregularidades em processos licitatórios, bem como na execução de contratos, no âmbito da Prefeitura daquele município.

Foram instaurados diversos inquéritos civis, à luz dos múltiplos assuntos investigados pela aludida CPI, cingindo-se o presente caderno investigatório a examinar o processo licitatório supra mencionado, diante de um possível direcionamento em favor da empresa POSTO MAP MANHUMIRIM LTDA – EPP, mediante a utilização do critério de aquisição de produtos por lote.

Como diligência inicial, fl. 10, o *Parquet* requisitou à municipalidade cópia das notas fiscais dos pagamentos efetuados ao “Posto Map Manhumirim”, bem como auferiu junto ao sítio da ANP (Agência Nacional de Petróleo) quais as espécies de produtos os postos de combustíveis de Manhumirim estavam autorizados a revender na época da licitação.

Às fls. 996 e seguintes, oitiva dos representantes legais dos fornecedores de combustíveis de Manhumirim.

Parecer técnico da CEAT às fls. 2.342/2.349.

Em síntese, é o relatório.

Ab Initio, incumbe mencionar que a análise das possíveis irregularidades observadas precisa cingir-se aos eventuais danos ao erário público, uma vez que as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa já se encontram, há muito, prescritas.

Por outro lado, é preciso ter em vista que a investigação se refere a fatos ocorridos há quase 10 anos, o que por certo inviabiliza, neste momento, a colheita de novas provas ou a abertura de nova linha investigativa.

Do cotejo dos autos, observa-se a absoluta ausência de qualquer elemento capaz de indicar a efetiva ocorrência de danos ao erário público.

Neste sentido, cumpre destacar, de plano, que não existe ilicitude na adoção da aquisição por lote único, pertencendo a escolha do critério de compra ao campo da discricionariedade do administrador público. Em muitos casos, a aquisição por lote único atende ao interesse público, vez que apresenta algumas vantagens técnicas e econômicas se comparada à compra singular.

Salta aos olhos que no caso em tela o Tesouro Públíco se beneficiou praticamente em todos os preços praticados pelo vencedor da licitação, vez que a maioria deles eram inferiores àqueles praticados pelos demais concorrentes, conforme evidenciado no parecer técnico do CEAT.

Em apenas um dos produtos, o preço foi superior ao dos demais licitantes. Contudo, ainda assim, o valor atualizado do possível dano sofrido pelo erário atingiria a cifra de R\$207,05, conforme parecer técnico de fls. 2.348, valor este que foi amplamente “absorvido” nas diferenças observadas, em favor do Poder Público, nos preços dos demais produtos.

Noutro giro, não se observa, da leitura dos autos, qualquer elemento probatório capaz de indicar a efetiva ocorrência de direcionamento da licitação para a empresa vencedora.

Conforme pontuado no parecer final emitido pela Procuradoria Jurídica do Município, não há impedimento no ordenamento jurídico quanto ao comparecimento de somente uma empresa ao pregão.

A ausência de direcionamento foi corroborada pelos depoimentos dos representantes legais dos postos de combustíveis situados no Município que realmente desistiram de participar do referido por não preencherem os requisitos necessários.

Quanto a este aspecto, incumbe mencionar que não havia qualquer óbice legal à participação dos demais fornecedores de combustíveis, não sendo verídica a especulação levantada na CPI da Câmara Municipal, no sentido de que apenas o vencedor da licitação estava autorizado a fornecer o Diesel S10.

Quanto a isso, é de se observar que a Agência Nacional de Petróleo – ANP não autoriza a venda deste ou daquele produto combustível, mas tão somente o funcionamento do ponto de venda. Dessarte, todos os Postos de Combustível de Manhumirim estavam autorizados a vender o aludido produto, ainda que apenas um tenha tido o interesse de assim o fazê-lo para a Administração Pública.

Assim, sem mais delongas, promove-se o arquivamento desse inquérito civil, devendo os autos, em até três dias após a comprovada cientificação de todos os interessados, serem remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 13, § 1º, da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 3/09).

Acaso algum dos interessados não possa ser cientificado eletronicamente, o que sempre se prefere, ou via postal, desde já, independentemente de nova conclusão, publique-se, com fundamento no art. 8, § 1º, da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 3/09, edital no diário oficial eletrônico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Por fim, para controle do Centro de Apoio Operacional - Patrimônio Público no tocante à execução do PRA-PP, encaminhe-se cópia dessa decisão, via e-mail caopp@mpmg.mp.br.

Santos Dumont, 26 de Junho de 2023.

Roger Silva Aguiar

Promotor de Justiça

PRA - CAOPP/MPMG



Documento assinado eletronicamente por **ROGER SILVA AGUIAR, PROMOTOR SEGUNDA ENTRANCIA**, em 27/06/2023, às 11:54, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **5449648** e o código CRC **264E761E**.

RUA AFONSO PENA, 258 - - Bairro CENTRO - Santos Dumont/ MG
CEP 36240123 - www.mpmg.mp.br